

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.417, DE 2020.

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.417/2020:

“Art. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, inclusive ao direito da população de garantir sua legítima defesa, seja por meio de manter ou portar armas ou qualquer equipamento, ressalvada as vedações legais.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer normas para possibilitar a publicidade envolvendo armas de fogo e impedir “censura de natureza política, ideológica, financeira e artística” à posse e ao porte de armas, salvo as restrições legais.

Sem adentrar na análise do mérito da proposição, são necessários alguns comentários sobre a previsão do art. 2º, § 1º, do Projeto de Lei, que trata do que seria considerado “censura” de “natureza financeira”.

Inicialmente, a redação do *caput* do art. 2º não é clara, não dizendo exatamente *a que* “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, financeira e artística”, mas apenas afirmando, em seguida, que essa vedação se aplica “*inclusive* ao direito da população de garantir sua legítima defesa, seja por meio de manter ou portar armas ou qualquer equipamento”.

Em toda a Constituição, o termo “censura” só é empregado duas vezes: no art. 5º, inciso IX, e no art. 220, § 2º.

Em ambas as disposições, os direitos resguardados são aqueles atinentes à livre “*manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo, ou veículo*”, nos termos do art. 220, *caput*, da Carta Magna.



CD227750902500*

Vale dizer, por uma questão lógica, só se pode censurar aquilo que advém do espírito humano, do intelecto. Embora também oriundos, em certa medida, do pensamento humano, direitos não são censurados, diz-se apenas que direitos são ou não respeitados.

Nessa linha de raciocínio, não se verifica nenhum desrespeito, seja à livre iniciativa privada, seja ao direito individual de posse e/ou porte de arma de fogo e acessórios adquiridos nos termos da Lei nº 10.826/2003, quando as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil dão cumprimento às determinações deste órgão destinadas à **prevenção à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e ao financiamento do terrorismo**.

As medidas previstas na Circular nº 3.978/2020 e na Carta Circular nº 4.001/2020 apenas instrumentalizam, portanto, a **regular aplicação das Leis nº 9.613/1998 e nº 13.260/2016**.

Assim é que as instituições financeiras “*devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo*”, nos termos do art. 38 da Circular nº 3.978/2020. Tais procedimentos, consoante o § 2º, do mesmo dispositivo, devem ser aplicados *inclusive às propostas de operações*.

Outrossim, é importante destacar que a submissão aos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo adotados pelas instituições financeiras abrange a todos, indiscriminadamente. Igualmente, os critérios de reporte ao Conselho de Controle Atividades Financeiras (COAF) são objetivos e não guardam relação direta com o ramo de atividade comercial de pessoas físicas ou jurídicas.

Dito isto, conclui-se pela total impropriedade do termo “censura de natureza financeira”, presente no caput sobretudo no contexto ora apresentado, em que, nos termos do art. 2º, § 1º (que na verdade deveria ser parágrafo único), do Projeto de Lei em comento, vedar as instituições financeiras de “*impôr exigências diversas das estabelecidas na contratação de operações e prestação aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições*” (sic) **implica em evidente negativa de vigência às Leis nº 9.613/1998 e nº 13.260/2016**, por isso deve ser suprimido.

Acrescente-se, ainda, ao panorama aqui traçado, a circunstância de que o § 1º do art. 2º da proposição, tal como seu *caput*, possui redação confusa que confere espaço a interpretações dúbias, de modo que sua supressão, bem como a supressão do termo “censura de natureza financeira” (presente no caput) são medidas de rigor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

* CD227750902500



Sala da Comissão, de Junho de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos - SP



* C D 2 2 7 7 5 0 9 0 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227750902500>